Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Abaré

1 Quinta-feira • 28 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 484

Esta edição encontra-se no site: www.camara.abare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Abaré publica:

- **Edital de Notificação Nº012/2019**
- **Mandado de Segurança 8000691-59.2018.8.05.0056**
- **Mandado de Segurança 8000582-45.2018.8.05.0056**

Gestor - Adiel Antonio de Paiva Silva / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação
Avenida Ministro Oliveira Brito, s/nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XTUHCGH2J6GQVNSEBCCXMW

Editais

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ
AVENIDA MINISTRO OLIVEIRA BRITO, S/N, CENTRO
CEP.: 48.680-000
C.N.P.J.: 13.452.560/0001-29
site: www.camara.abare.ba.io.org.br
e-mail: camara_abare@hotmail.com

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ABARÉ, ESTADO DA BAHIA, através da presidência, nos termos dos arts. 90, I e 91, do Regimento Interno da Câmara Municipal e Inciso V e VI do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, em razão de sentença de mérito dos processos n°. **8000582-45.2018.8.05.0056** e **8000691-59.2018.8.05.0056,** anexas, que denegou a segurança dos referidos processos, que restabeleceu os trabalhos do Processo Político Administrativo 001/2018, **pelo presente edital**, que faz publicar no Portal da Câmara Municipal de Abaré, **NOTÍCIA COM EFEITO NOTIFICATÓRIO**, o denunciado no Processo/Denúncia nº 01/2018, o Sr. **FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO** e seu procurador o Bel. **MICHEL SOARES REIS, OAB/BA Nº 14620,** para Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 02 de março de 2019, sábado, às 10h:00m (dez horas) da manhã, no Plenário desta Augusta Casa, cuja pauta única será a votação plenária do Parecer Definitivo do Relator do Processo Político Administrativo 01/2018, vereador Francisco de Assis Jericó

Abaré-BA, 28 de fevereiro de 2019.

ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Atos Administrativos

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/02/2019

Número: **8000691-59.2018.8.05.0056**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ**
Última distribuição : **28/12/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Advertência / Repreensão**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO JOSE TEIXEIRA TOLENTINO (IMPETRANTE)	CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ (IMPETRADO)	
ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20883226	28/02/2019 16:16	SENTENÇA	SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHO

PROCESSO Nº: 8000691-59.2018.8.05.0056

AÇÃO:MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO

IMPETRADO: ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABARE e ANA PAULA LIMA SÁ DE CRUZ MENEZES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO, na época da impetração prefeito do Município de ABARÉ, demais qualificações nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar in*audita altera pars*** em face dos atos eivados de ilegalidades perpetrado pelo Sr.**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ABARÉ,** vereador **ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA E ANA PAULA LIMA SÁ DE CRUZ MENEZES**, igualmente qualificado nos autos.

Alegou que fora protocolizada denúncia na Secretaria da Câmara Municipal e que foi admitida a sua inclusão em sessão em 23 de agosto de 2018, em face do impetrante, requerendo a instauração de comissão processante, em virtude da prática de suposto crime político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67. No dia 27.08.2018, foi deliberado, por maioria, pelo recebimento da denuncia, nos termos da ata da sessão ordinária ora anexada.

Sustenta que, após o recebimento da denúncia, na mesma sessão, foi criada a comissão processante, cujo procedimento para escolha de seus membros, seguido pela autoridade coatora, foi descrito na citada ata.

Argumenta que o impetrante ja teria logrado êxito em sede de liminar no processo que versa sobre a mesma denuncia 01, processo nº 8000582-45.2018.8.05.0056, que suspendeu os trabalhos da comissão. Em seguida, informa que os impetrados reverteram a decisão liminar no agravo de nº 8026098-41.2018.8.05.0000 e que foi deferida a continuidade dos trabalhos da comissão processante 01.

Aduz que, os trabalhos da comissão foram retomados e que os vícios voltaram a acontecer, e que essesvícios são capazes de anular todo o processo de cassação, sendo que na abertura das do prazo das alegações finais nao foram respeitado o prazo mínimo.

Afirma que o processo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela Comissão a formalidade insuperável do procedimento, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa, concluindo que, existindo prova pré-constituída de nulidade formal por ocasião da formação da comissão processante para instauração do processo político-administrativo acima referido, visando a cassação do mandato de Prefeito impetrante, há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado desegurança.

Daí porque impetrou o presente Mandamus, pugnando pelo deferimento de provimento liminar, determinando à autoridade coatora **Exmo. Sr. Presidente da câmara municipal de Abaré - BA**, Adiel Paiva e Ana Paula, que suspenda o andamento do Processo Político-Administrativo ora vergastado, uma vez que o mesmo não tem respeitado os ditames legais, conforme mandamento legal, uma vez comprovado o *fumus boni iuris e o periculum in mora,* atropelando, inclusive, todo o devido processo legal.

Juntou documentos comprovando suas alegações.

No ID **18800444**, as Autoridades CoatorasADIEL PAIVA E ANA PAULA, prestaram as informações solicitadas, alegando, em suma, que o presente Mandado de Segurança, tem o claro propósito de, nos termos usados na exordial, retardar ostrabalhos da Comissão Processante nº 01/2018, sendo manejado com a tese de que houve violação ao Devido Processo Legal e da ampla defesa no desenvolvimento da Comissão Processante nº 01/2018.

Argumenta que há uma alteração da realidade dos fatos, que a comissão processante sempre promoveu todos os atos a luz dos principios constituicionais e legais, perfazendo um trabalho com extensa dilação probatória, com inumeras audiencias e que o impetrante estava tentando de todas as formas atrapalhar o bom andamento das comissões. O impetrante difucultava o recebimento das intimações por parte dos funcionarios e vereadores da câmara que tentava intima-lo dos atos e despacho das comissões. Demonstrou atraves de fotos e diversas certidões que o impetrante se nega a receber as intimações.

Alega que a comissão deu prosseguimento nos trabalhos, após a decisão do agravo, pois trouxe aos autos diversos vicios inexistentes que não foram cometidos pela comissão, mas que o impetrante tentou demonstrar que seria inevitável a intervenção judicial nos atos “interna corporis” da camara de Abaré.

Em ID **18815497**, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada pelo Juiz Plantonista, foi vislumbrado os requisitos autorizadores, mesmo após a manifestação dos impetrados,que suspendeu os trabalhos da comissao processante, bem como determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e do órgao Ministerial Publico no mesmo periodo.

Em ID **18933077**, petição informando decisão de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça, a qual retornou os trabalhos da comissão processnate 01, a qual apontou que teria realizados todos os atos em consonância ao preceito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

No ID **19004087**, petição informando que foi revista a decisão de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça, a qual retornou os efeitos da suspensão dos trabalhos da comissão processante 01.

Em ID **18815497**, foi encaminhado ao Ministério Público para ofertar parecer, a qual quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado. Passo a decidir.

Trata-se de ação mandamental, cuja matéria invocada é relativa à violação de direito líquido e certo do impetrante, que alega violação ao seu direito de ampla defesa, pugnando pela anulação do andamento do Processo Político-Administrativo a que respondia na época da impetração.

Após todos os trâmites legais do presente writ, com a oitiva da parte contrária e intervenção ministerial, a qual ficou inerte, este julgador entende que o entendimento já esposado na decisão de ID **18933077**,

merece ser revisto, pois em decisão ja revista em ambito de agravo, em 2º grau no **Processo nº 8000029-35.2019.8.05.0000**, apesar de ter sido reconsiderada a decisão, verifica-se que nos autos do próprio agravo já foi decretado que o Magistrado que aplicou a reconsideração não seria o pertinente para efetuar reconsideração da decisão, sendo o que o Desembargador prevento seria o Des. Osvaldo Almeida Bomfim,de acordo com regimento do Tribunal de Justiça da Bahia, a qual já tinha analisados os autos do Agravo de nº 8026098-41.2018.8.05.0000.

Dessa forma, os vicios apontados inicialmente pelo impetrante, restou comprovado pelas informações prestadas pelos impetrados que os vícios existentes de notificação foram ensejadas por parte do impetrante, que não recebia qualquer notificação advinda da comissão processante ou dos funcionários da Augusta Casa.

Em quepese,reconhecer a possibilidade de controle judicial do processo de elaboração dos atos administrativos, quando há desrespeito às regras constitucionais, o STF tem se manifestado no sentido de que o controle judicial não alcança os atos interna corporis, sob pena de ofensa ao postulado da separação dos Poderes.

Convém salientar, ainda, que a Câmara Municipal tem em seu Bojo autonomia para julgar e processar politica e administrativamente, razão pela qual, todos os seus atos administrativo, goza de presunção de legitimidade.

Desta forma, se existiu víciosno iníciodos trabalhos e em seus pareceres pela comissão processante 01, foram devidamente reformados e superados, sem qualquer projeção específica no plano do direito constitucional, torna-se inviável a possibilidade jurídica de qualquer atuação do Poder Judiciário, eis que proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República.

A correção ou controle de atos que estõa condizentes com o artescapam ao controle judicial, quando inexistente situação configuradora de transgressão da ordem constitucional. Isto porque o princípio acima referido - muitas vezes tratado como um dogma da separação dos Poderes - inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores da resolução emanada dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional.

Tratando-se de matéria sujeita à exclusiva esfera de interpretação de "normas de regimento legislativo imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio interna corporis" (RTJ n.112/1023, Rel. Min. Francisco Rezek).

Mais ainda, afirma o STF (MS 23.920/DF , Rel. Min. Celso de Mello) que a interpretação incidente sobre normas de índole meramente regimental, por se qualificar como típica matéria interna corporis, suscita questão que se deve resolver exclusivamente no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Desta, mesmo sendo possível o controle judicial de certos atos administrativos, em sede de Mandado de Segurança, esse controle não pode alcançar os atos interna corporis, proferidos nos limites da competência dos órgãos legislativos, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue afronta formal à Constituição, que no caso em tela se percebe que a comissão está o usando o rito correto para aplicação do Decreto Lei 201/1967, restando apenas a o controle judicial caso gere uma lesão ou ameaça de direito constitucionalmente assegurado ao impetrante.

Diante de tudo que foi explanado, **denego a segurança.** Que a comissão processante volte aos trabalhos com reativação dos prazos e excluindo-se da contagem o lapso temporal que os trabalhos ficaram suspensos. Por conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo, no entanto, de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança.

P.R.I.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações de praxe.

DE PAULO AFONSO PARA CHORROCHO-BA, 28 de FEVEREIRO de 2019.

ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA

Juíz de Direito Substituto

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/02/2019

Número: **8000582-45.2018.8.05.0056**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ**
Última distribuição : **29/10/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Prefeito, Afastamento do Cargo, Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO JOSE TEIXEIRA TOLENTINO (IMPETRANTE)	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA (IMPETRADO)	
ANA PAULA LIMA DE SA CRUZ MENEZES (IMPETRADO)	
ATOS DO PRESIDENTE E DA MESA DIRETORA DA CAMARA DE VEREADORES DE ABARÉ - BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20857506	28/02/2019 11:27	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

PROCESSO Nº: 8000582-45.2018.8.05.0056

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO

IMPETRADO: ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABARE e ANA PAULA LIMA SÁ DE CRUZ MENEZES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO, na época da impetração prefeito do Município de ABARÉ, demais qualificações nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar inaudita altera pars em face dos atos eivados de ilegalidades perpetrado pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ABARÉ, vereador ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA E ANA PAULA LIMA SÁ DE CRUZ MENEZES, igualmente qualificado nos autos.

Alegou que fora protocolizada denúncia na Secretaria da Câmara Municipal e que foi admitida a sua inclusão em sessão em 23 de agosto de 2018, em face do impetrante, requerendo a instauração de comissão processante, em virtude da prática de suposto crime político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67. No dia 27.08.2018, foi deliberado, por maioria, pelo recebimento da denuncia, nos termos da ata da sessão ordinária ora anexada.

Sustenta que, após o recebimento da denúncia, na mesma sessão, foi criada a comissão processante, cujo procedimento para escolha de seus membros, seguido pela autoridade coatora, foi descrito na citada ata.

Argumenta que, em que pese ter seguido a regra infraconstitucional de realizar sorteio entre os membros da Augusta Casa para a formação da Comissão Processante, a autoridade impetrada não observou a garantia proporcional da proporcionalidade partidária, prevista no art. 58 da CF/88.

Aduz que, não há dúvidas de que, no caso vertente, estaria presente diversos vícios que são capazes de anular todo o processo de cassação.

Assinado eletronicamente por: ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA - 28/02/2019 11:27:22
https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022811272168000000019799490
Número do documento: 19022811272168000000019799490

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XTUHCGH2J6GQVNSEBCCXMW
Esta edição encontra-se no site: www.camara.abare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Afirma que o processo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela Comissão a formalidade insuperável do procedimento, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa, concluindo que, existindo prova pré-constituída de nulidade formal por ocasião da formação da comissão processante para instauração do processo político-administrativo acima referido, visando a cassação do mandato de Prefeito impetrante, há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança.

Daí porque impetrou o presente MS, pugnando pelo deferimento de provimento liminar, determinando à autoridade coatora Exmo. Sr. Presidente da câmara municipal de Abaré - BA, Adiel Paiva e Ana Paula, que suspenda o andamento do Processo Político-Administrativo ora vergastado, uma vez que o mesmo não tem respeitado os ditames legais, conforme mandamento legal, uma vez comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora, atropelando, inclusive, todo o devido processo legal.

Juntou documentos comprovando suas alegações.

Em ID 16927844, decisão deferindo a liminar pleiteada, foi vislumbrado os requisitos autorizadores e suspendeu os trabalhos da comissão processante, bem como determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e do órgão Ministerial Publico no mesmo período.

Em ID 17530018, as Autoridades Coatoras ADIEL PAIVA E ANA PAULA, prestou as informações solicitadas, alegando, em suma, que o presente Mandado de Segurança, tem o claro propósito de, nos termos usados na exordial, anular os trabalhos da Comissão Processante nº 01/2018, sendo manejado com a tese de que houve violação ao Devido Processo Legal e da ampla defesa no desenvolvimento da Comissão Processante nº 01/2018.

Argumenta que há uma alteração da realidade dos fatos, que a comissão processante sempre promoveu todos os atos a luz dos princípios constitucionais e legais, perfazendo um trabalho com extensa dilação probatória, com inúmeras audiências e que o impetrante estava tentando de todas as formas atrapalhar o bom andamento das comissões. O impetrante dificultava o recebimento das intimações por parte dos funcionários e vereadores da câmara que tentava intima-lo dos atos e despacho das comissões.

Argumenta que na decisão liminar o Juiz de 1º grau foi induzido a erro pelo impetrante, pois trouxe aos autos diversos vicios inexistentes que não foram cometidos pela comissão, mas que o impetrante tentou demonstrar que seria inevitável a intervenção judicial nos atos “interna corporis” da camara de Abaré.

Em ID 18401338, petição informando decisão de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça, a qual retornou os trabalhos da comissão processnate 01, a qual apontou que a câmara deveria ouvir as testemunhas denegadas pela comissão.

Em ID 19530988, foi encaminhado ao Ministério Público para ofertar parecer, a qual quedou-se inerte.

Assinado eletronicamente por: ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA - 28/02/2019 11:27:22
https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022811272168000000019799490
Número do documento: 19022811272168000000019799490

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XTUHCGH2J6GQVNSEBCCXMW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.abare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

O Ministério Público apresentou parecer de ID 20734354, manifestando-se ,pela CONCESSÃO da segurança pleiteada, por ser medida de absoluta Justiça.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado. Passo a decidir.

Trata-se de ação mandamental, cuja matéria invocada é relativa à violação de direito líquido e certo do impetrante, que alega violação ao seu direito de ampla defesa, pugnando pela anulação do andamento do Processo Político-Administrativo a que respondia na época da impetração.

Após todos os trâmites legais do presente writ, com a oitiva da parte contrária e intervenção ministerial, a qual ficou inerte, este julgador entende que o entendimento já esposado na decisão de ID 16927844, merece ser revisto, pois em decisão já revista em Âmbito de agravo, em 2º grau no Processo nº 8026098-41.2018.8.05.0000, os vícios apontados inicialmente pelo impetrante, restou comprovado pelas informações prestadas pelos impetrados que os vícios existentes já foram corrigidos, que no caso seria o indeferimento de testemunhas arroladas pelo impetrante.

É que, apesar de reconhecer a possibilidade de controle judicial do processo de elaboração dos atos administrativos, quando há desrespeito às regras constitucionais, o STF tem se manifestado no sentido de que o controle judicial não alcança os atos interna corporis, sob pena de ofensa ao postulado da separação dos Poderes.

Convém salientar, ainda, que a Câmara Municipal tem em seu Bojo autonomia para julgar e processar politica e administrativamente, razão pela qual, todos os seus atos administrativo, goza de presunção de legitimidade.

Desta forma, se os vícios apontados foram devidamente reformados e superados pela comissão processante em seus trabalhos, sem qualquer projeção específica no plano do direito constitucional, torna-se inviável a possibilidade jurídica de qualquer atuação do Poder Judiciário, eis que proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República.

A correção ou controle de atos que estão condizentes com o artigo escapam ao controle judicial, quando inexistente situação configuradora de transgressão da ordem constitucional. Isto porque o princípio acima referido - muitas vezes tratado como um dogma da separação dos Poderes - inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores da resolução emanada dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional.

Tratando-se de matéria sujeita à exclusiva esfera de interpretação de "normas de regimento legislativo imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio interna corporis" (RTJ n.112/1023, Rel. Min. Francisco Rezek).

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XTUHCGH2J6GQVNSEBCCXMW
Esta edição encontra-se no site: www.camara.abare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Mais ainda, afirma o STF (MS 23.920/DF , Rel. Min. Celso de Mello) que a interpretação incidente sobre normas de índole meramente regimental, por se qualificar como típica matéria interna corporis, suscita questão que se deve resolver exclusivamente no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Desta, mesmo sendo possível o controle judicial de certos atos administrativos, em sede de Mandado de Segurança, esse controle não pode alcançar os atos interna corporis, proferidos nos limites da competência dos órgãos legislativos, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue afronta formal à Constituição, que no caso em tela se percebe que a comissão está o usando o rito correto para aplicação do Decreto Lei 201/1967, restando apenas a o controle judicial caso gere uma lesão ou ameaça de direito constitucionalmente assegurado ao impetrante.

Ao contrário do entendimento do Doutro Promotor de Justiça, não se deve tolher o direito constitucional da câmara Municipal de investigar o chefe do poder executivo, desde que seja observadas as formalidades legais.

Diante de tudo que foi explanado, denego a segurança. Por conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo, no entanto, de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança.

P.R.I.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações de praxe.

CHORROCHÓ-BA, 27 de FEVEREIRO de 2019.

ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA

Juíza de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA - 28/02/2019 11:27:22
https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022811272168000000019799490
Número do documento: 19022811272168000000019799490

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XTUHCGH2J6GQVNSEBCCXMW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.abare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL